



PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM ALTA E BAIXA TENSÃO, INDUSTRIAIS, URBANAS, RURAIS
E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Concorrência nº 05/2017.

Ref. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de
iluminação pública.

Bauer Construções Elétricas Eireli - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório em
referencia, por seu representante legal, Matheus Bauer Rocha, abaixo assinado, vem
interpor recurso administrativo, tempestivo, em face da decisão proferida por esta comissão
de licitação que decidiu pela sua inabilitação pelas razões a seguir aduzidas.

BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - EPP
RUA CEARÁ, 2595 – IVAIPORÃ – PARANÁ – CEP 86.870-000 – FONE/FAX (43) 3472-2671
CNPJ 11.205.516/0001-99 - INSC. ESTADUAL 9057.3581-03
Email: matheus@bauerconstrucoes.com.br

MATHEUS BAUER ROCHA
CPF 005.806.619-54
DIRETOR



PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM ALTA E BAIXA TENSÃO, INDUSTRIAIS, URBANAS, RURAIS
E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DA ILEGAL INABILITAÇÃO DA EMPRESA BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI – EPP

O edital exigia no subitem 11.6.6 a apresentação de Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ).

A Bauer Construções apresentou o comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica da matriz, conforme exigência do Edital e foi inabilitada por não cumprir o subitem 11.6.6 do edital, pois apresentou a prova de inscrição do CNPJ com a emissão superior a 30 dias. Na Ata de julgamento ainda é transcrito o subitem 11.4 do Edital:

“11.4 documento que **não constar á data de validade**, será considerado como válido por 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.” (grifo nosso)

Abaixo, consulta à internet, que traz esclarecimento sobre o tema:

Validade do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Publicado em dezembro de 13/2010 por Portal de Licitações na categoria Habilitação, Questões sobre Licitações com nenhum comentário em Validade do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

O CNPJ tem validade ?

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.



PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM ALTA E BAIXA TENSÃO, INDUSTRIAIS, URBANAS, RURAIS
E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG.

(Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Logo não há o que se falar em CNPJ em plena vigência, ou sem validade expressa ou legal.

Ainda, com o intuito de corroborar o entendimento acima, transcrevemos a jurisprudência abaixo:

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5073033/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-45080-sc-2002004508-0/interiro-teor-11556506>

Por fim, contempla a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONTRATOS - LICITAÇÃO - EDITAL - LIMITES -
COLETA DE LIXO - PAGAMENTO - MODIFICAÇÃO DA DATA - ESTADO - CUSTAS -
ISENÇÃO

In casu, foram apresentados todos esses documentos. No entanto, o CNPJ estava desatualizado e foi entregue por engano, segundo a impetrante (fls. 03). Seguindo esse raciocínio, conclui-se que ocorreu um rigorismo exagerado no ato de inabilitar a empresa, uma vez que as certidões e demais documentos destinados a comprovar a integridade fiscal da empresa têm como pressuposto básico o regular inscrição do CNPJ.

Assim, o documento apresentado não era inválido e sim desatualizado, o que não importa em desobediência ao princípio da legalidade.

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, no previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 Fone/Fax: 43-472-4600 Ivaiporã – Pr.

Processo 5142/2017

BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - EPP, CNPJ n.º 11.205.5160001-99, apresentou recurso contra sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 05/2017.

O requerente foi inabilitado por apresentar cartão do CNPJ com emissão há mais de 30 dias conforme previsto no item 11.4 - O documento que não constar a data de validade, será considerado como válido por 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.

Após a impetração do recurso pela recorrente, a Comissão, buscando informações não encontrou resposta quanto à validade do Cartão CNPJ, o mesmo equivale à inscrição como pessoa jurídica, tanto quanto o CPF para pessoa física.

Diante do exposto a Comissão entende que a empresa BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI EPP deve ser habilitada, salvo melhor entendimento da Assessoria Jurídica.

Ivaiporã, 08 de novembro de 2017.


Rosemeiry Ap. Alarcon
Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR Prefeito Municipal – da Prefeitura de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Referente à Tomada de Preços nº 05/2017

CASAVECHIA & FARIA LTDA – ME, CNPJ Nº 26.733.796/0001-85, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em respeitosa presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo por fundamento as razões de fato e de direito ora colecionadas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório

2- DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Participaram do certame a ora licitantes, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELLI EPP, PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS – ME, AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME e CASAVEQUIA & FARIA LTDA – ME, Aberto os documentos de habilitação, nossa empresa fora declarada inabilitada em razão de ausência do Acervo do Responsável Técnico conforme exigido no item 11.6.12 do edital.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ivaíporã - Estado do Paraná.

Referente Edital n.º 134/2017, Tomada de Preços n.º 05/2017.

AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF n. 09.210.069/0001-14, com sede à Rua Vinte e Um de Abril, n. 417, Pq. Industrial IV, CEP 87.111-705, Sarandi-PR, por seu mandatário infra assinado, com fulcro na Lei 8666/1993, artigo 109 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem mui respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação no presente certame, tudo conforme adiante segue.

FATOS

01 - Referido recurso administrativo encontra-se interposto pela recorrente em decorrência de haver essa Comissão de Licitação inabilitado a recorrente no presente certame, alegando em suma, "**por não atenderem ao item 11.6.12 do edital (acervo do responsável técnico)**".

RAZÕES DE RECURSO

02 - As finalidades da licitação são "**garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**" (art. 3º, caput);

03 - Desta forma, tolher o direito de qualquer licitante de participar do certame com argumentos frágeis e insustentáveis, e a evidência de tentativa de frustrar o caráter competitivo da licitação;

8

04 - Conforme se observa do edital, especificamente no item 11.6.12, existem duas situações distintas, no mesmo item. Ou seja, a primeira exigência, descrita no primeiro parágrafo, refere-se aos licitantes que possuem registro no CREA do PARANÁ. O segundo parágrafo, exige uma segunda situação aos licitantes sediados em outra jurisdição, veja>

11.6.12. Certificado de Registro e Regularidade da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR, dentro de seu prazo de validade, com a indicação do profissional responsável pelos serviços (nº do CREA). As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194 de 24-12-66, em consonância com a Resolução nº 265 de 15-12-79, do CONFEA e detentor de acervo semelhante ao objeto.

Da leitura do item acima, depreende-se que a exigência prévia da demonstração do acervo técnico, refere-se aos licitantes que se enquadram na segunda situação, descrita no segundo parágrafo.

05 - Assim, é proibido aos agentes públicos restringir o caráter competitivo com exigências além do mínimo necessário! Assim já se manifestou o TCE-RJ, vejamos:

GRUPO II - CLASSE VI - 2ª Câmara TC 041.268/2012-1 Natureza: Representação. Órgão: Ministério da Integração Nacional. Interessada: H Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda (CNPJ 00.831.964/0003-43). Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258 e Guilherme Silveria Coelho, OAB/DF 33.133. Interessados em sustentação oral: Bruno Calfat, OAB/RJ 105.258 e Guilherme Silveria Coelho, OAB/DF 33.133, ambos em nome de Dady Ilha Soluções Integradas Ltda. Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA IRREGULAR, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À CONTRATAÇÃO, NO CASO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

06 - Cabe destacar que o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, consoante previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais;

07 - Da leitura dos itens editalícios transcritos exsurge a imperiosa constatação de que tal documento não figura dentre os requisitos necessários à habilitação dos licitantes, razão pela qual sua não apresentação por parte da recorrente não pode ensejar a sua exclusão do certame.

Desta feita, requer que seja reconsiderada a decisão impugnada, com a conseqüente habilitação da recorrente ao certame.

Nestes Termos

P. Deferimento,

Maringá, 31 de outubro de 2017

09.210.069/0001-14

AMAURI VICENTE DOS ANJOS
MATERIAIS ELÉTRICOS - ME

RUA VINTE E UM DE ABRIL, 417
PQ. INDUSTRIAL IV - CEP 87111-705
SARANDI - PR.



AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 Fone/Fax: 43-472-4600 Ivaiporã – Pr.

Processo 5147/2017

AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME, CNPJ n.º 09.210.069/0001-14, apresentou recurso contra sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 05/2017 alegando que a colocação da solicitação de acervo não estava bem clara, deixando em dúvida quanto à mesma.

De fato, ao analisar o item constatamos que realmente fica vago a solicitação, dando a entender que seria somente as empresas de outro estado deveriam apresentar.

11.6.12. Certificado de Registro e Regularidade da proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR, dentro de seu prazo de validade, com a indicação do profissional responsável pelos serviços (n.º do CREA). As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 5.194 de 24-12-66, em consonância com a Resolução n.º 265 de 15-12-79, do CONFEA e detentor de acervo semelhante ao objeto.

Sendo assim, a Comissão entende que, não somente a empresa recursante, como também as outras duas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo, devem ser habilitadas, salvo melhor entendimento da Assessoria Jurídica.

Ivaiporã, 08 de novembro de 2017.

Rosemeiry Ap. Alarcon
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

Tomada de Preços 05/2017

Os autos vieram para análise das decisões tomadas pela Senhora Pregoeira nos recursos interpostos por PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS – ME, CASAVECHIA E FARIA LTDA. – ME, AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS – ME e BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI EPP.

As decisões da Sra. Pregoeira em cada um dos processos deve ser mantida.

Vejamos:

Protocolo 5.142/17 - BAUER – A inabilitação se deu por conta de cartão de CNPJ emitido há mais de 30 dias. A Lei Complementar 123/2006 preceitua que: “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.” Logo, acertada a decisão que deu provimento ao recurso da empresa BAUER, devendo esta ser habilitada.

Protocolo 5.147/17 – AMAURI; 5.249/17 e 5.249/17 CASAVECHIA E FARIA LTDA. – a inabilitação se deu pelo fato de as empresas não terem apresentado acervo do responsável técnico, o que decorre da redação truncada da cláusula 11.6.12, a qual dá a entender que somente as licitantes de fora do Estado do Paraná é que estariam obrigadas a fazê-lo. Igualmente portanto, acertada a decisão da pregoeira, devendo prevalecer a decisão de habilitação.

CONCLUSÃO

Esta Procuradoria Jurídica, em caráter meramente opinativo, **RECOMENDA** a manutenção da decisão da Sra. Pregoeira na análise dos recursos, **HABILITANDO** as empresas **CASAVECHIA E FARIA LTDA. – ME, AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS – ME e BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI EPP.** Quanto à empresa **PAROLIN**, não localizamos no processo o recurso da referida empresa.

É O PARECER.

Ivaiporã, 14/11/2017

João Fábio Hilário
Procurador



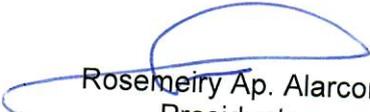
REFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes, 500 - Fone/Fax: 43-472-4600 - CEP: 86870-000 - Ivaiporã - PR.

ATA 214/2017, Edital n.º 134/2017, Tomada de Preços n.º 05/2017, ao(s) dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 08:00 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, sito à Rua Rio Grande do Norte, 1000, reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria n.º 85/2017, composta pelos membros Rosemeiry Aparecida Alarcon (Presidente), Sônia Cherpinski Personi (Suplente), Person Ricardo dos Santos (Membro) a fim de deliberarem referente ao processo de Edital n.º 134/2017, Tomada de Preços n.º 05/2017, objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**. Após análise dos recursos declaram habilitadas as empresas **PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS -ME**, CNPJ 27.082.228/0001-24, **CASAVECHIA E FARIA LTDA -ME**, CNPJ n.º 26.733.796/0001-85, **AMAURI VICENTE DOS ANJOS MATERIAIS ELÉTRICOS ME**, CNPJ n.º 09.210.069/0001-14 e **BAUER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI EPP**, CNPJ n.º 11.205.516/0001-99. Sendo assim, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das contrarrazões pelas empresas, após será marcada a data para abertura das propostas. Nada mais havendo, encerro o ato licitatório, lavrando-se a presente ata, que, lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão e por mim, a relatar eu, Suplente, que a digitei, conferi, e assim com rubrica..... de que faço uso.


Rosemeiry Ap. Alarcon
Presidente


Sônia Cherpinski Personi
Suplente


Person Ricardo dos Santos
Membro